



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 56
Processo Adm Nº 025/2022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 025/2022

Dispensa Nº 007/2022

Do: Procurador Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA

EMENTA.: Análise de regularidade do Processo Administrativo Nº **025/2022** – Dispensa **007/2022**, da Câmara Municipal de Açailândia-MA, PARA Contratação direta por dispensa de licitação da empresa **ESTRATÉGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** (CNPJ Nº 39.972.842/0001-40). Inscrição de servidores, no evento “Contratações Públicas e a nova Lei de Licitações Lei 14.133/2020, e suas principais inovações”. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.

RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Setor de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD, cujo objeto consiste na inscrição dos servidores Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia e Shelton Barbosa Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no evento “Contratações Públicas e a nova Lei de Licitações Lei 14.133/2020, e suas principais inovações”, a ser realizado pela empresa **ESTRATÉGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA** (CNPJ Nº 39.972.842/0001-40, no período de 12/09/2022 a 16/09/2022, na modalidade presencial, em São Luiz/MA, com carga horária de 20 (vinte) horas.

Por se Tratar de evento único e sem similar no País, com a presença dos mais renomados palestrantes, a exemplo de José Anacleto Abduch Santos, Rodrigo Vissotto Junkes, Suzana Maria Rossetti, entre outros, onde serão abordados os temas mais recentes vinculados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. Não há como negar a importância de evento deste porte, que representa uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, que é uma das prioridades da moderna gestão pública, aliada à necessidade de preparar o Setor de Licitações e Contratos Administrativos para tantas mudanças que estão para acontecer.

Quanto ao fato de ser um evento presencial, favorece o intercâmbio de experiências que a participação remota impede. Durante os intervalos entre palestras e cursos, é comum as reuniões informais com palestrantes e participantes, onde são trocadas experiências que torna, salvo melhor juízo, a presença física imprescindível para um melhor aproveitamento das oportunidades.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados:



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 57
Processo Adm Nº 02512032
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

1. Proposta para o evento, na qual é apresentado o valor do investimento, bem como a carga horária da capacitação;
2. Memorial descritivo do Congresso;
3. Termo de compromisso subscrito pelos servidores requerentes;
4. Pedido de Autorização de Despesa;
5. Solicitação de Empenho;
6. Informação do Setor Contábil, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o exercício financeiro 2022, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais);

É o relatório. Passo a opinar

Análise Jurídica

Este parecer **OPINATIVO** não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contratação direta por **DISPENSA** de licitação: art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Estabelece o Art. 26 que a dispensa de licitação prevista nos incisos III a XXIV do presente artigo, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos.

Em qualquer dos casos de dispensa de licitação previstos neste artigo, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Art. 25, § 2º).

A teor do § 4º do Art. 49, a autoridade que tiver dispensado licitação, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá revogar seu ato por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Terá, neste caso, o dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a anulação ou revogação e por outros prejuízos comprovados, desde que a causa da anulação não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 58
Processo Adm Nº 025/2020
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

A teor do Art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de dispensa de licitação cujos preços estejam compreendidos nos limites de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Exceção (§ 4º do mesmo artigo): casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, nos quais é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor.

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - Quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 59
Processo Adm Nº 02512022
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do Art. 48 desta Lei e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços ou dos serviços;

Inscrição de Servidores no evento de capacitação

No caso trazido à apreciação, foi considerado concorrer em favor da contratação da empresa promotora do evento ESTRATÉGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.

Outrossim, haverá a participação dos mais renomados palestrantes, José Anacleto Abduch Santos, Rodrigo Vissotto Junkes, Suzana Maria Rossetti, entre outros, e serão abordados os temas mais recentes relacionados à transição e à implementação da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), cuja importância está, atualmente, presente nas discussões de todos os órgãos públicos onde são realizadas licitações. É, desse modo, uma oportunidade de qualificação profissional de excelência, além de atender à necessidade de preparar o Setor de Licitações para as mudanças provocadas pela referida legislação.

Justificativa de preço, e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que concerne à justificativa de preço, observa-se que a capacitação em tela cuida-se de evento único e sem similar no país, tendo como público-alvo: pregoeiros e equipes de Apoio; Agentes de Contratação e Membros de Comissão de Contratação; Presidentes e Membros de Comissões de Licitação; Assessores jurídicos; Ordenadores de despesa; Fiscais e gestores de contratos; Autoridades superiores; Servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas; Agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos.

Vê-se, pois, que se trata de capacitação cuja inscrição é aberta ao público, sendo cobrado o mesmo valor de todos os inscritos, pelo que resta afastada, assim, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pelo Setor de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária exercício 2022.

Regularidade fiscal e trabalhista

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 60
Processo Adm Nº 025/2020
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666/93, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Dispensa de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial da Câmara Municipal de Açailândia/MA.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico desta Casa Legislativa, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais.

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Setor de Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Açailândia/MA, opina favoravelmente à inscrição dos servidores Rayanne Silva Machado, Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Açailândia e Shelton Barbosa Oliveira, Presidente da Comissão

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão



Folha N° 64
Processo Adm N° 025/2022

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Permanente de Licitações, no evento: **Contratações Públicas e a nova Lei de Licitações Lei 14.133/2020, e suas principais inovações**, a ser realizado pela empresa ESTRATÉGIA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, no período de 12/09/2022 a 16/09/2022, de forma presencial, na cidade de São Luiz/MA, e com fundamento nos termos do art. 24, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/93.

Este é nosso entendimento jurídico.

É o parecer.

Para apreciação da Autoridade Superior.

Att: Presidente da Câmara Municipal de Açailândia
FELIBERG MELO SOUSA

Açailândia 06 de setembro de 2022.

Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral da Câmara Municipal
De Açailândia
Portaria nº 004/2021

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão